



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13896.000336/97-10
Recurso nº : 137.193
Matéria : IRPJ
Recorrente : DANESI LATEX LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº : 103-21.756

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DE DECISÃO – INEXISTÊNCIA. Não é nula a decisão proferida pela autoridade administrativa competente pelo fato de contrariar decisão de outra autoridade, proferida em outro processo.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – DECURSO DO PAZO DECADENCIAL. A homologação tácita não se implementa porque inexistente prazo para a apreciação do pedido de compensação.

CISÃO PARCIAL – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. Para reconhecimento do direito creditório perante a Fazenda Nacional, a empresa parcialmente cindida deve demonstrar a ocorrência do indébito, possibilitando, assim, à empresa incorporadora a utilização dos créditos recebidos.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – REQUISITOS. Na vigência da IN SRF nº 21/1997, o pedido de compensação entre créditos e débitos de contribuintes distintos deve ser instruído com a manifestação dos titulares dos créditos e dos débitos. Inexistindo a comprovação da ocorrência do indébito na empresa parcialmente cindida, não há como se reconhecer o direito creditório pleiteado, nem, tampouco, deferir a compensação requerida.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANESI LATEX LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13896.000336/97-10
Acórdão nº : 103-21.756

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13896.000336/97-10
Acórdão nº : 103-21.756

Recurso nº : 137.193
Recorrente : DANESI LATEX LTDA.

RELATÓRIO

Aos 02/05/1997, Danesi Latex Ltda. protocolou junto à ARF Barueri/SP, pedido de compensação de crédito de IRPJ com débito de CSLL.

Intimada a apresentar demonstrativo do crédito e documentação comprobatória da sua origem, a interessada prestou os esclarecimentos de fls. 16/18, informando que o crédito a compensar monta a R\$ 171.011,00 e se origina da incorporação de parcela patrimonial cindida da empresa Indústria de Artefatos de Borracha Danesi S.A., juntando os documentos de fls. 19/191.

O pedido de compensação foi indeferido pela DRF Osasco/SP, por meio do despacho decisório nº 108/2002, de 12.08.2002, contra o qual foi interposta a manifestação de inconformidade de fls. 200/208, alegando a interessada, em preliminar, a nulidade do indeferimento em virtude de decisão anterior autorizadora da compensação e da não observância das normas preconizadas nas Instruções Normativas nº 21/97 e 73/97 que, por serem mais benéficas à empresa, deveriam ter sido utilizadas e, no mérito, que houve superficialidade na investigação e que há diferenças entre a transferência de ativos patrimoniais e a divisão de patrimônio resultante da cisão, requerendo efeito suspensivo ao seu pedido de revisão.

A DRJ Campinas/SP indeferiu a solicitação de revisão do indeferimento da compensação através do Acórdão nº 3.916, de 02 de maio de 2003, assim ementado:

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1997.*

Ementa: NULIDADE DE DECISÃO – INEXISTÊNCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13896.000336/97-10
Acórdão nº : 103-21.756

Não há que se falar em nulidade de decisão proferida pela autoridade administrativa competente para apreciar as solicitações de restituição e compensação apresentadas pelos sujeitos passivos de sua jurisdição.

CISÃO PARCIAL – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS.

Não ocorrendo a extinção da pessoa jurídica na cisão parcial, a empresa cindida, para efeito de reconhecimento do direito creditório perante a Fazenda Nacional, deve demonstrar a ocorrência do indébito, para que a empresa incorporadora possa utilizar os créditos recebidos por deliberação da assembléia geral extraordinária.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – REQUISITOS.

Na vigência da IN SRF nº 21, de 1997, o pleito de restituição/compensação entre créditos e débitos de contribuintes distintos, protocolado antes da vigência da IN SRF nº 41, de 2000, deve ser instruído com a manifestação dos titulares dos créditos e dos débitos.

Ausente do processo a comprovação da ocorrência do indébito na empresa cindida, não há como se reconhecer o direito creditório pleiteado. Diante da falta de demonstração dos recolhimentos indevidos ou a maior de imposto ou contribuição administrados pela SRF, resta indevida a compensação de débitos da interessada.

Solicitação indeferida”.

Inconformada, a empresa interpõe o recurso voluntário de fls. 472/484, sustentando:

Em preliminar:

- A nulidade do despacho decisório do SEORT/DRF/OSA e da decisão da DRJ que o confirmou, uma vez que o indeferimento da compensação pretendida se embasou na inexistência de pedido de restituição preenchido com os dados da detentora do crédito e dos comprovantes de recolhimento, donde se conclui que as tais decisões foram proferidas sem a necessária instrução processual e, portanto, com infringência do devido processo legal; devendo, por isso, se devolver o processo à delegacia de origem para complementação da instrução.
- As impugnações deduzidas a partir do despacho decisório indeferitório da compensação configuram reclamações e recursos previstos no art. 150 do CTN, ensejando, necessariamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo que requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13896.000336/97-10
Acórdão nº : 103-21.756

No Mérito:

- A compensação tributária é forma de extinção do crédito tributário, a teor dos arts. 156, II e 170 do CTN.
- Ao disciplinar a compensação, a IN nº 210, de 30/09/2002 prevê que ela se fará pelo procedimento de lançamento por homologação, ao estabelecer que ela será efetuada pelo contribuinte através da Declaração de Compensação, com a conseqüente extinção do crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.
- Em se tratando de lançamento por homologação, há que se observar o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, não podendo o contribuinte ficar indefinidamente à mercê da manifestação do Poder Público, quanto ao seu direito de proceder à compensação.
- A decisão recorrida contraria anterior decisão administrativa favorável à contribuinte que, com base no art. 229, § 1º, da Lei nº 6.404/76, reconheceu a uma das empresas participantes da cisão o direito à compensação.
- A decisão recorrida está fundamentada na IN nº 41/2000 que, a par de não poder criar ou modificar direitos, função exclusiva da lei, contraria o art. 66 da Lei nº 8.383/91.
- A existência do crédito compensável foi expressamente reconhecida no Processo nº 13896.000268/97-61, crédito este que lhe foi transferido em decorrência da cisão da empresa Artefatos de Borracha Danesi Ltda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13896.000336/97-10
Acórdão nº : 103-21.756

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Tempestivo que é o recurso, dele conheço.

Antes de adentrar no mérito, cumpre a análise das preliminares suscitadas.

Na primeira preliminar, sustenta a recorrente a nulidade da decisão recorrida e do despacho decisório do SEORT/DRF/0SA, porque proferidos sem a necessária instrução, com ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, pleiteando a declaração da nulidade argüida e a devolução do processo à delegacia de origem para a complementação da instrução.

Para a recorrente a nulidade residiria no fato de se haver julgado o pedido de compensação insuficientemente instruído, indeferindo-o, ao invés de complementar a instrução, para que fossem trazidos aos autos o pedido de restituição preenchido com os dados da detentora do crédito e os comprovantes do recolhimento.

Na verdade o que se pretende é transferir para a administração tributária o encargo cometido pela lei à contribuinte de instruir devidamente o seu pedido de compensação.

Não vislumbrando a existência da nulidade apontada, rejeito a preliminar.

Ainda em sede de preliminar, a Recorrente ataca a decisão recorrida na parte em que deixou de receber a manifestação de inconformidade ao indeferimento do pedido de compensação com efeito suspensivo para os débitos compensáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13896.000336/97-10
Acórdão nº : 103-21.756

Rezando o art. 151, III, do CTN, que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, enquanto não apreciado definitivamente o pedido de compensação, não podem ser exigidos os valores compensados.

Havendo recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de compensação, não se pode afirmar que o crédito fiscal objeto da compensação esteja revestido dos requisitos da certeza e da liquidez, indispensáveis a que o crédito possa ser considerado como exigível, isto porque, na decisão final administrativa, a compensação, que é forma de extinção do crédito tributário, poderá restar deferida.

No entanto, não é neste processo que essa matéria há de ser apreciada, mas sim naquele em que o crédito tributário objeto da compensação esteja sendo exigido; nele é que se haverá de perquirir se o oferecimento de recurso contra a decisão que não homologou a compensação tem ou não o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário que a contribuinte quer ver compensado.

Por essa razão, inacolho também essa preliminar.

Ainda que timidamente, a Recorrente agita, ainda como preliminar, a ocorrência da decadência.

No presente caso, o tributo compensável, a CSLL, é um tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação. Na hipótese, a compensação constitui um incidente do procedimento do lançamento, no qual o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, registra na sua escrita fiscal o crédito oponível e, via pedido de compensação, disto dá ciência ao Fisco, que tem cinco anos, contados do fato gerador, para a respectiva homologação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13896.000336/97-10
Acórdão nº : 103-21.756

Houvesse a recorrente compensado tributos da mesma espécie, independeria de autorização para tanto e, se assim fosse, em se tratando de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a compensação constituiria um incidente do processo de lançamento, no qual o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, registra na sua receita fiscal o crédito oponível e, via declaração de compensação, disto dá ciência ao Fisco, que tem cinco anos, contados do fato gerador da obrigação assim extinta, para a respectiva homologação, sob pena de homologação tácita.

No caso, porém, a hipótese é diversa. Tendo os tributos envolvidos naturezas distintas, a compensação depende do reconhecimento do direito creditório, razão pela qual não se pode falar de homologação tácita da compensação que somente aconteceria se deferido o pedido de compensação formulado.

Diante disso, afasto igualmente a preliminar de decadência.

Também não merece acolhida a alegada nulidade da decisão para contrariar, segundo a recorrente, anterior decisão administrativa favorável e, porquanto concessiva do direito à compensação.

É que, a decisão proferida em outro processo, no qual as circunstâncias, os fatos, os documentos que a conduziram não são conhecidos e não integram o presente processo, não pode se prestar para vincular a decisão que vira solucionar o impasse criado, concretamente entre as partes, neste feito administrativo.

Ademais, a transcrição da decisão invocada pela recorrente, por ela mesma feita, evidencia que a compensação ali autorizada haveria de se proceder entre tributos da mesma espécie; enquanto a aqui pretendida se operaria entre tributos de espécies distintas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13896.000336/97-10
Acórdão nº : 103-21.756

Ultrapassadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Ao autorizar o pedido de compensação/restituição entre créditos e débitos de contribuintes distintos, a IN SRF nº 21/1997, que substituiu a IN nº 67/1992, impõe a participação dos contribuintes titulares do crédito e do débito para que a compensação requerida possa ser deferida, participação esta inexistente no presente caso, ausente qualquer manifestação da detentora do crédito.

Além disso, os documentos que instruem o pedido não identificam as datas e códigos em que os valores teriam sido recolhidos e não asseguram que a empresa cindida não apresenta pendências junto à SRF, as quais teriam que ser preferencialmente compensadas antes da transferência do crédito a terceiros.

Para que se configure o indébito, é imprescindível que o processo esteja instruído com todos os dados relativos ao crédito submetido à compensação, demonstrando-se a origem, data e natureza dos recolhimentos apontados como indevidos ou a maior e comprovando-se a sua disponibilidade.

Resulta, diante disso, que o pleito de compensação não atende às exigências da IN nº 21/1997, pelo que, não há como se reconhecer o direito de crédito pretendido.

Face ao exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 21 de outubro de 2004.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

